

um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigos 121.º, n.º 1, e 122.º, n.º 1, do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio e artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 22 de Setembro de 2003 e um crime de desobediência, previsto e punido pelos artigos 348.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, em conjugação com o disposto no 387.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, praticado em 22 de Setembro de 2003, por despacho de 2 de Dezembro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por detenção.

5 de Dezembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Ana Lúcia Cruz*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Acácio*.

Aviso de contumácia n.º 1772/2006 — AP. — A Dr.ª Amélia Gil, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 1420/04.7GDLLE, pendente neste Tribunal contra o arguido Henrique Manuel Fazenda Casca, filho de Henrique Augusto Casca e de Maria Fernanda Sousa Fazenda Casca, natural de Angola, de nacionalidade portuguesa, nascido em 30 de Dezembro de 1972, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10939959, com domicílio na Avenida de Ceuta, Edifício Alsol, bloco B, 1.º, apartamento 5211, 8125 Quarteira, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 204.º, n.º 1, alínea a), 203.º, n.º 1, e 202.º, todos do Código Penal, praticado em 7 de Setembro de 2004 e um crime de dano simples, previsto e punido pelo artigo 212.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 7 de Setembro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 30 de Novembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

5 de Dezembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Amélia Gil*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Acácio*.

Aviso de contumácia n.º 1773/2006 — AP. — O Dr. Adelino Costa, juiz de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 233/02.5GELLE, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlitos da Costa, filho de José da Costa e de Delfina da Silva, natural de Guiné-Bissau, de nacionalidade guineense, nascido em 23 de Agosto de 1968, casado, com domicílio no Estaleiro Vidal Pereira, 8135 Almancil, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado na forma tentada, previsto e punido pelos artigos 203.º, n.º 1, 204.º, n.º 1, alínea a), por referência aos 202.º, alínea a), 22.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), e 23.º, todos do Código Penal, praticado em 26 de Maio de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 30 de Novembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

5 de Dezembro de 2005. — O Juiz de Direito, *Adelino Costa*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Acácio*.

Aviso de contumácia n.º 1774/2006 — AP. — A Dr.ª Ana Lúcia Cruz, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 246/99.2TBLLLE, pendente neste Tribunal contra o arguido António Manuel Lopes Antunes, filho de Fernando José Antunes e de Maria Fernanda Lopes, natural de Lagoaça, Freixo de Espada à Cinta, de nacionalidade portuguesa, nascido em 18 de Janeiro de 1957, casado, com domicílio no Arrabalde de S. Francisco, 22, 6350 Almeida, por se encontrar acusado da prática de um crime de abuso de confiança, previsto e punido à data dos factos pelo artigo 300.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Código Penal, por despacho de 16 de Julho de 2004, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o arguido se ter apresentado.

6 de Dezembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Ana Lúcia Cruz*. — A Oficial de Justiça, *Vitalina M. Borralho*.

Aviso de contumácia n.º 1775/2006 — AP. — A Dr.ª Amélia Gil, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 619/04.0TBLLLE (556/97.3TBLLLE), pendente neste Tribunal contra o arguido Juvenal de Brito, filho de José Semedo e de Bela de Brito, nascido em 14 de Maio de 1962, solteiro, com domicílio na Estabelecimento Prisional de Lisboa, Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo artigo 23.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 430/93, de 13 de Dezembro, e tabela I-A (actual artigo 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, praticado em 21 de Junho de 1998 e um crime de receptação, previsto e punido pelo artigo 231.º, do Código Penal, à data dos factos previsto e punido pelo artigo 329.º, n.ºs 1 e 2, 30.º, n.º 2, e 78.º, do Código Penal, praticado em 21 de Junho de 1998, por despacho de 11 de Novembro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o arguido ter sido detido.

9 de Dezembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Amélia Gil*. — A Oficial de Justiça, *Vitalina M. Borralho*.

Aviso de contumácia n.º 1776/2006 — AP. — A Dr.ª Amélia Gil, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 479/97.6GBLLE, pendente neste tribunal contra o arguido José Alberto Nunes de Amoreira Diniz, filho de Artur Amoreira Diniz e de Rosa Teixeira Nunes, natural do Porto, Cedofeita, Porto, nascido em 31 de Março de 1950, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 1776684, com domicílio no Caminho dos Golfes, Casa Santo Fiacre, lote 4, 9, 2/4, Vilamoura, 8125 Quarteira, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, e artigo 217.º do Código Penal, praticado em 24 de Janeiro de 1997, por despacho de 28 de Novembro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por extinção do procedimento criminal.

9 de Dezembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Amélia Gil*. — A Oficial de Justiça, *Maria Teresa Brás*.

Aviso de contumácia n.º 1777/2006 — AP. — A Dr.ª Amélia Gil, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que no processo abreviado, n.º 803/03.4GELLE, pendente neste Tribunal contra o arguido Mamaliga Cornei, filho de Mihai Mamaliga e de Maria Mamaliga, natural da Moldávia, de nacionalidade moldava, nascido em 28 de Novembro de 1978, casado, passaporte n.º AO278867, com último, com domicílio nos Estaleiros da Empresa Engil, Aldeamento Vila Sol Vale Judeu, 8100 oulé, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, consumado, previsto e punido pelos artigos 292.º e 69.º do Código Penal, praticado em 20 de Setembro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 30 de Novembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes

tes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

12 de Dezembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Amélia Gil*. — O Oficial de Justiça, *Vitalina M. Borralho*.

Aviso de contumácia n.º 1778/2006 — AP. — O Dr. Adelino Costa, juiz de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 578/03.7GDLE, pendente neste Tribunal contra o arguido Valeriu Zestrea, filho de Ion Zesrea e de Anna Zestrea, natural de Moldávia, de nacionalidade moldava, nascido em 10 de Julho de 1978, solteiro, passaporte n.º A0856260, com domicílio na Rua Francisco Ribeiro Alves, 36, Cadarroeira, 2460 Alfeizerão, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 28 de Julho de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 9 de Dezembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

5 de Dezembro de 2005. — O Juiz de Direito, *Adelino Costa*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Acácio*.

Aviso de contumácia n.º 1779/2006 — AP. — O Dr. Adelino Costa, juiz de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 201/01.4GELLE, pendente neste Tribunal contra o arguido Jonathan Beer Geronimo Ramaker, filho de Jonathan Beer e de Maria Moreira Borges, natural de Holanda, de nacionalidade holandesa, nascido em 5 de Agosto de 1982, solteiro, passaporte n.º 76038726, com domicílio na Corroas Bravas, 8150 São Brás de Alportel, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelos artigos 121.º, n.º 1, e 122.º, n.º 2, do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, e 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 3 de Julho de 2001, um crime de detenção ilegal de arma, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril, e artigo 275.º, n.º 3, do Código Penal, praticado em 3 de Julho de 2001, e um crime de outras contra-ordenações, previsto e punido pelo artigo 131.º do Código da Estrada, praticado em 3 de Julho de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 12 de Dezembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

13 de Dezembro de 2005. — O Juiz de Direito, *Adelino Costa*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Acácio*.

Aviso de contumácia n.º 1780/2006 — AP. — A Dr.ª Ana Lúcia Cruz, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 26/99.5TBLE, pen-

dente neste Tribunal contra o arguido João Pedro Monteiro Alves, filho de Marcelino da Mota Alves e de Maria Conceição Mota Monteiro, natural de Mesão Frio, São Nicolau, Mesão Frio, de nacionalidade portuguesa, nascido em 22 de Maio de 1974, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11533433, com domicílio no lugar de Brunhais, Santa Cristina, 5040 Mesão Frio, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 296.º e 297.º, n.º 2, alínea d), do Código Penal de 1982, praticado em 21 de Maio de 1994 e um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 296.º e 297.º, n.º 2, alínea c), do Código Penal de 1982, praticado em 18 de Julho de 1994, foi o mesmo declarado contumaz, em 12 de Dezembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

13 de Dezembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Ana Lúcia Cruz*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Acácio*.

Aviso de contumácia n.º 1781/2006 — AP. — O Dr. Adelino Costa, juiz de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 284/01.7 JAFAR, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Filipe Gonçalves, filho de Maria Alice Gonçalves, natural de Loulé, Alte, Loulé, de nacionalidade portuguesa, nascido em 23 de Setembro de 1956, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 6710806, com domicílio no Largo da Paz, 3, Benafim, 8100 Salir, por se encontrar acusado da prática de três crimes de lenocínio agravado, previsto e punido pelos artigos 170.º, n.ºs 1 e 2, e artigo 30.º, n.º 2, do Código Penal, praticado em Março de 2001 e um crime de lenocínio, previsto e punido pelo artigo 170.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em Março de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 12 de Dezembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

13 de Dezembro de 2005. — O Juiz de Direito, *Adelino Costa*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Acácio*.

Aviso de contumácia n.º 1782/2006 — AP. — A Dr.ª Ana Lúcia Cruz, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 366/02.8TALLE, pendente neste Tribunal contra o arguido Orlando Correia, filho de Orlando de Sousa Correia e de Sesaltina Gonçalves Correia, natural de França, de nacionalidade francesa, nascido em 12 de Dezembro de 1970, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 1193101, com domicílio na 19, Rue Dezobrv, 93200 Saint Dennis, França, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, praticado em 4 de Junho de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 13 de Dezembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta